

**PROCESSO** - A. I. N° 281082.0004/21-8  
**RECORRENTE** - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF n° 0018-01/22-VD  
**ORIGEM** - DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET: 19/07/2022

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0192-12/22-VD

**EMENTA:** ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. SERVIÇO DE TRANSPORTE. TRANSFERÊNCIAS INTERESTADUAIS COM ÔNUS DO FRETE PELO REMETENTE. Nas operações de transferência de mercadorias em que o frete não integra a base de cálculo, não há previsão legal para utilização do crédito fiscal por parte do tomador. Impossibilidade de aplicação do benefício de utilização de crédito fiscal a título de financiamento do capital de giro, em razão do valor não ter sido apurado pelo autuado e não ter sido emitida a necessária nota promissória ao agente credor. Rejeitadas as preliminares de nulidade. Infração subsistente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos, de Recurso Voluntário interposto pela autuada em razão do Acórdão 1ª JJF N° 0018-01/22-VD, que julgou Procedente o presente Auto de Infração, lavrado em 12/07/2021, formalizando a exigência de crédito tributário de R\$ 1.277.236,61, pelo cometimento da seguinte imputação à legislação do ICMS:

*Infração 001.002.068: Utilizou indevidamente, na condição de remetente, crédito fiscal de ICMS relativo ao frete de mercadorias saídas do estabelecimento em transferência para outro estabelecimento localizado em outra unidade da federação, cujo valor do serviço não foi incluído, por determinação legal, na base de cálculo da operação.*

*"A inconformidade em questão é exposta, quando analisada à luz do art. 13, § 4º da Lei Complementar 87/96, onde define a base de cálculo do imposto nas transferências...[...]" Refere-se aos meses de janeiro a dezembro de 2017; janeiro a dezembro de 2018; janeiro, fevereiro, abril a dezembro de 2019; janeiro a março, maio a agosto e outubro a dezembro de 2020.*

**Enquadramento legal:** art. 29, § 4º, I, da Lei n° 7.014/96 C/C art. 310, I, “a”, do RICMS, publicado pelo Decreto n° 13.780/12. **Multa aplicada:** art. 42, VII, “a”, da Lei n° 7.014/96.

A 1ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia 17/02/2022 (fls.154 a 160) e julgou o Auto de Infração Procedente, por unanimidade. O acórdão foi fundamentado nos seguintes termos:

### “VOTO

*Preliminarmente o autuado arguiu a nulidade da autuação, argumentando erro na apuração do crédito tributário ora exigido.*

*Alegou que celebrou com o Estado da Bahia Termo Aditivo ao Contrato de Desenvolvimento de Empreendimento Industrial e Outras Avenças, a fim de pactuar a liquidação antecipada relativa ao crédito presumido de financiamento.*

*Neste contexto, frisou que efetuou o pagamento de R\$ 2.149.982.767,46 para fins de liquidação de todo o crédito presumido acumulado, alterando sua conta corrente fiscal.*

*Dessa forma, entende que os autuantes deveriam recompor a escrita fiscal do estabelecimento autuado para refletir o pagamento efetuado da liquidação antecipada do crédito presumido, devendo, inclusive, ter observado as regras do incentivo fiscal do PROAUTO/FUNDESE.*

Entretanto, conforme, inclusive já decidido por esta JJF em outro processo similar do mesmo contribuinte, cujo voto do i. Relator Olegário Miguez Gonzalez concordamos, não existe conflito entre a forma de apuração da presente exigência fiscal e o tratamento tributário disposto ao autuado como beneficiário do Programa Especial de Incentivo ao Setor Automotivo da Bahia – PROAUTO, instituído pela Lei no 7.537/99, A utilização indevida de crédito fiscal reduziu no mesmo valor o saldo devedor a recolher que deveria ter sido apurado nos respectivos períodos de apuração objeto deste auto de infração.

O benefício do autuado consistia na apropriação como crédito fiscal de valor a título de financiamento de capital de giro, limitado a um percentual do saldo devedor apurado em cada os critérios e condições para fruição do financiamento de capital de giro, estabelecidos no art. 5º da Lei no 7.537/99, constava o da obrigatoriedade da empresa beneficiada de emitir títulos de crédito em favor do gestor financeiro do FUNDESE, no valor de cada parcela liberada.

O art. § 4º do Decreto no 14.209/12 reiterou que a escrituração de créditos fiscais para compensação do valor do ICMS a recolher, no valor correspondente ao financiamento de capital de giro, dependia da emissão da correspondente nota promissória em favor do agente credor. A utilização de créditos fiscais indevidos resultou em redução do saldo devedor a recolher do imposto, sendo exigido no presente lançamento de ofício, o qual não poderá ser reduzido com base no lançamento de crédito fiscal a que teria direito para fruição do financiamento de capital de giro estabelecido na Lei no 7.537/99.

O impedimento reside no fato de que a apropriação do crédito fiscal dependia da emissão da correspondente nota promissória ao agente credor no valor do crédito fiscal, decorrente da consequente apuração do valor devido na escrita fiscal. A exigência do ICMS não apurado à época da ocorrência dos fatos geradores, mediante lançamento de ofício, afasta a possibilidade de utilização do benefício de financiamento de capital de giro porque o valor devido não foi apurado pelo autuado e não foi emitida a correspondente nota promissória ao agente credor.

Quanto à arguição de constitucionalidade do art. 13, § 4º, da LC 87/96, destaco que de acordo com o que determina o art. 167, I, do RPAF/99, não se incluem na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade.

Destarte, constato que a infração apurada foi descrita de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e a multa aplicada, não ocorrendo violação ao devido processo legal e à ampla defesa. O imposto e sua base de cálculo foram apurados consoante o levantamento acostado aos autos, que é de fácil entendimento quanto ao método de apuração do imposto exigido, não se encontrando, portanto, no presente processo os motivos elencados na legislação para se determinar a nulidade deste lançamento.

Quanto ao mérito, o presente lançamento trata da utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, na condição de remetente, relativo ao frete de mercadorias saídas do estabelecimento em transferência para outro estabelecimento localizado em outra Unidade da Federação, cujo valor do serviço não foi incluído, por determinação legal, na base de cálculo da operação.

Consta, na descrição dos fatos, que foi elaborado demonstrativo de crédito indevido de conhecimentos de transporte vinculados a operações de transferência, sintético e analítico em anexo em meio magnético, e cópias dos CT-e e suas respectivas notas fiscais apenas de forma exemplificativa, e em conformidade com o art. 13, § 4º da Lei Complementar 87/96.

A matéria tratada neste PAF, diz respeito ao serviço de transporte interestadual de carga em operações de transferência de produto acabado para outro estabelecimento do mesmo grupo empresarial, situado em outro Estado, e o remetente se creditou indevidamente do ICMS referente a tal serviço, quando a base de cálculo da operação não inclui o preço do frete, em consonância com o parágrafo 1º do art. 17 da Lei 7.014/96 (abaixo reproduzido). Neste caso, apesar de ter arcado com o custo do frete, não é cabível o crédito, já que não existe saída subsequente tributada, neste Estado, que o ampare:

Lei no 7.014/96:

Art. 17. A base de cálculo do imposto é:

...  
§ 8º Na saída de mercadoria para estabelecimento pertencente ao mesmo titular localizado em outra unidade da Federação a base de cálculo do imposto é: I - o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria; II - o custo da mercadoria produzida, assim entendida a soma do custo da matéria prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento; III - tratando-se de mercadorias não industrializadas, o seu preço corrente no mercado atacadista do estabelecimento remetente.

Considerando que o estabelecimento autuado é industrial, o valor da base de cálculo do ICMS nas operações de transferência da mercadoria produzida é determinado pelo seu custo de produção, assim entendido, a soma do custo da matéria prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento, conforme dispositivo legal acima reproduzido.

*O autuado afirmou que a autuação está centrada no crédito indevido de ICMS, oriundo da aquisição de serviço de frete de mercadorias destinadas a estabelecimentos localizados em outras Unidades da Federação.*

*Por outro lado, os autuantes informaram que as operações questionadas ocorreram a preço CIF, em que o frete não compõe a base de cálculo do imposto debitado na NF da mercadoria transferida a outro estabelecimento do mesmo titular, não ensejando direito ao crédito por parte do Impugnante.*

*Observo, que independentemente de o sujeito passivo ter despesa com transporte, correspondente ao valor do frete, o mencionado valor não compõe a base de cálculo da mercadoria tributada, objeto da transferência. Portanto, em relação ao ICMS para esta situação, os conceitos de frete “FOB” e “CIF” não alteram a interpretação quanto à operação em comento, haja vista que o preço do serviço de transporte não compõe a base de cálculo do imposto debitado na NF de saída da mercadoria transferida a outro estabelecimento do mesmo titular, em outro Estado.*

*Não se trata, no presente caso, de negar a aplicação do princípio da não-cumulatividade, uma vez que se atendida a pretensão do sujeito passivo, impossibilitaria ao Erário auferir qualquer valor sobre o serviço de transporte tributável que foi contratado. O valor do frete contratado é despesa não componente do custo da mercadoria transferida, inexistindo permissivo legal para o remetente contratante se creditar do ICMS destacado no CTRC relativo ao serviço de transporte para transferência de mercadoria a outro seu estabelecimento, quando o valor da operação de transferência toma por base de cálculo o “custo da mercadoria”, que não inclui o valor do frete.*

*Por fim, vale mencionar que o não cabimento do crédito pelo remetente da mercadoria, independentemente de ser CIF ou FOB, resulta do fato de que se fosse permitido haveria uma anulação do único débito do ICMS sobre o frete, destacado no Conhecimento de Transporte, ou seja, não haveria recebimento por parte do erário estadual de imposto sobre a referida prestação de serviço, iniciada no Estado da Bahia. De tudo exposto, Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.”*

Inconformado, com fundamento no art. 169, I, “b” do Decreto nº 7.629/1999 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário às fls. 172 a 187, mediante o qual aduz o seguinte.

**Alega, preliminar de nulidade material da autuação em virtude do erro detectado na apuração do crédito tributário ora exigido, em razão da:**

*“... ausência de recomposição da escrita fiscal do estabelecimento autuado, a fim de refletir a sua nova realidade fiscal/contábil, após o pagamento de R\$ 2.149.982.767,46, relacionado à liquidação antecipada dos títulos de créditos concedidos no contrato de financiamento firmado no ano de 2014 com o Estado da Bahia, para fins de adesão aos incentivos fiscais do programa PROAUTO/FUNDESE (Vide doc. 02 - Impugnação).*

*...*  
*Por meio de todos os aludidos normativos, foi concedida linha de crédito à Recorrente, oriunda do FUNDESE, conversível em isenção parcial do ICMS, a ser aplicada em cada período apuração, correspondente ao montante equivalente a 80% (oitenta por cento) do ICMS mensal apurado, o qual era lançado na escrita fiscal do estabelecimento autuado na forma de crédito presumido.*

*Em contrapartida ao regime financeiro-tributário acima, a Recorrente era obrigada a efetuar, em cada período de apuração, o recolhimento mínimo à vista equivalente ao percentual de 20% (vinte por cento) sobre o ICMS devido, nos moldes do regime especial de tributação concedido pela Lei n.º 7.537/99 e Contrato de Financiamento.*

*Ocorre que, em maio de 2021, a ora Recorrente e o Estado do Bahia firmaram o “PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTO INDUSTRIAL E OUTRAS AVENÇAS”, a fim de pactuar a liquidação antecipada relativa ao crédito presumido acumulado do estabelecimento autuado, em decorrência do referido contrato de financiamento, haja vista a comunicação de encerramento das atividades fabris neste Estado da Bahia. (Vide doc. 02 - Impugnação)*

*Assim, em cumprimento à Cláusula Primeira do aditivo firmado em 27 de maio de 2021, a ora Recorrente efetuou o pagamento no montante de R\$ 2.149.982.767,46, atualizados monetariamente, para fins de liquidação de todo o crédito presumido acumulado, relativo ao financiamento de capital de giro, concedido durante a vigência do regime especial de tributação PROAUTO/FUNDESE.*

*Neste contexto, é certo que a presente autuação está centrada no suposto creditamento indevido do ICMS, oriundo da aquisição de serviço de frete de mercadorias tributáveis transferidas a estabelecimentos próprios localizados em outras unidades da federação.*

*...*  
*Entretanto, é fato que a metodologia empregada pelo i. Autuante revela-se completamente ilegal, na medida em*

*que não há a devida recomposição da escrita fiscal do estabelecimento autuado, para fins de contabilização do montante de R\$ 2.149.982.767,46 liquidado antecipadamente pela ora Recorrente, referente ao crédito presumido acumulado de ICMS, inserido na sistemática incentivada do PROAUTO/FUNDESE.”*

Aponta ainda segunda preliminar **de nulidade do auto de infração porque lavrado com base no artigo 13, § 4º da Lei Complementar nº 87/96 – Dispositivo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI** (Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 49, julgada em 16 de abril de 2021), transcrevendo o respectivo acórdão.

Aduz que o Auto de Infração em comento é nulo porque foi lavrado com base no artigo 13, § 4º da LC 87/96, a partir de equivocada premissa segundo a qual a Recorrente teria se apropriado indevidamente de créditos de ICMS, relativos à aquisição de serviços de frete de mercadorias, pelo fato de o valor do referido serviço supostamente não ter sido incluído na base de cálculo das operações de saídas.

No mérito, **defende a legitimidade dos créditos glosados pela Fiscalização**, sob o fundamento:

*“... a autuação ora combatida foi originada em razão de a Recorrente ter supostamente se creditado do ICMS relativo à aquisição do serviço de frete de mercadorias transferidas do estabelecimento autuado a estabelecimentos próprios situados em outras unidades da federação.*

*Segundo o errôneo entendimento da Fiscalização, a Recorrente não poderia ter se aproveitado dos aludidos créditos, em virtude da não inclusão do respectivo valor do serviço de frete na base de cálculo das operações de saída.*

*De plano cabe destacar que não há na legislação de regência do ICMS, e nem mesmo na legislação estadual baiana, qualquer dispositivo legal que corrobore o entendimento da fiscalização, no sentido de autorizar a glosa de créditos fiscais de ICMS oriundos da aquisição de serviço de frete de mercadorias tributadas, em virtude de não inclusão de tal elemento na base tributável do imposto em questão.*

*Isto porque, é fato que a base de cálculo do ICMS incidente sobre operações de transferências de mercadorias não guarda qualquer relação com o direito ao aproveitamento de créditos pela Recorrente, decorrentes do serviços de transporte contratado, cujo ônus relativo ao pagamento do imposto foi por ela integralmente suportado.*

*Neste sentido, vale trazer o entendimento exarado no Acórdão CONSEF n.º CJF N° 0336-11/15, proferido pela i. Conselheira Rosany Nunes de Mello Nascimento, o qual esclarece não ser correto confundir as regras para composição da base de cálculo do ICMS na saída de mercadorias transferidas entre estabelecimentos do mesmo contribuinte com direito ao creditamento de ICMS oriundo da aquisição de serviço de transporte de mercadoria tributada. ”*

Finaliza afirmando que:

*“... de fato, todas as operações de saída de mercadorias e de transporte listadas no presente lançamento foram submetidas à tributação do ICMS, bem como referem-se ao transporte de bens utilizados no processo produtivo do estabelecimento autuado, o que invariavelmente garante o pleno aproveitamento dos créditos fiscais do referido imposto.*

*Os artigos 28 e 29, da Lei nº 7.014/96, asseguram o direito da Recorrente de se creditar dos valores destacados nos documentos fiscais que acobertaram as operações de transporte de mercadorias, para o fim de abater do valor dos débitos apurados em razão das operações de saída realizadas pelo estabelecimento, em obediência ao princípio da não-cumulatividade do ICMS, previsto no artigo 155, parágrafo 2º, I, da Constituição Federal.*

...  
Ademais, cumpre mencionar que, como o presente caso refere-se a operações de transferência entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, embora o parágrafo 4º do artigo 13, da Lei Complementar nº 87/96 tenha sido recentemente declarado inconstitucional, pelo princípio da eventualidade, vale ressaltar que o serviço de frete não está abrangido pela regra relativa à formação da base de cálculo do ICMS nas saídas de mercadorias, consoante o inciso II, deste mesmo dispositivo

...  
Neste sentido, destaca-se que a definição dos fatores de custo que compõem a base tributável do imposto é **taxativa**, e, desta forma, não há a possibilidade de inclusão de outras rubricas para fins de composição dos elementos do custo das mercadorias definidos na Lei Complementar nº 87/96.

...  
Por fim, o que se admite apenas por argumentar, quando muito, o i. Fiscal Autuante poderia ter ajustado a base

*de apuração do presente lançamento, a fim de glosar apenas os créditos fiscais de ICMS relacionados, exclusivamente, à rubrica referente à aquisição do serviço de frete de mercadorias.”*

Registra-se na sessão de julgamento, via videoconferência, a presença da Advogada Dra. Ana Carolina de Oliveira Martins – OAB/RJ nº 216.338, a qual exerceu o seu direito de sustentação oral.

É o relatório.

## VOTO

Passo à análise das **preliminares de nulidade do auto, com o argumento de erro na apuração do crédito tributário ora exigido.**

Informa que firmou com o Estado da Bahia Termo Aditivo ao Contrato de Desenvolvimento de Empreendimento Industrial e Outras Avenças, a fim de pactuar a liquidação antecipada relativa ao crédito presumido de financiamento. E com base no referido aditivo, efetuou o pagamento de R\$ 2.149.982.767,46 para fins de liquidação de todo o crédito presumido acumulado, alterando sua conta corrente fiscal.

E que a Fiscalização deveria recompor a escrita fiscal do estabelecimento autuado para refletir o pagamento efetuado da liquidação antecipada do crédito presumido, devendo inclusive ter observado as regras do incentivo fiscal do PROAUTO/FUNDESE.

A 1ª JJF na decisão de piso, com base em julgamento em processo similar do mesmo contribuinte, cujo voto do i. Relator Olegário Miguez Gonzalez concordou com o referido julgamento, entendendo não haver conflito entre a forma de apuração da presente exigência fiscal e o tratamento tributário disposto ao autuado como beneficiário do Programa Especial de Incentivo ao Setor Automotivo da Bahia – PROAUTO, instituído pela Lei nº 7.537/99, sob o fundamento de que:

*“A utilização indevida de crédito fiscal reduziu no mesmo valor o saldo devedor a recolher que deveria ter sido apurado nos respectivos períodos de apuração objeto deste auto de infração.”*

O benefício do Programa PROAUTO, instituído pela a Lei nº 7.537/99, no seu art. 5º permitia a apropriação como crédito fiscal de valor a título de financiamento de capital de giro, limitado a um percentual do saldo devedor apurado em cada mês, os critérios e condições para fruição do financiamento de capital de giro, com a obrigatoriedade da empresa beneficiada de emitir títulos de crédito em favor do gestor financeiro do FUNDESE, no valor de cada parcela liberada.

Ocorre que o art. 4º do Decreto nº 14.209/12, acabou com a escrituração de créditos fiscais para compensação do valor do ICMS a recolher, no valor correspondente ao financiamento de capital de giro, que dependia da emissão da correspondente nota promissória em favor do agente credor. A aplicação de créditos fiscais indevidos provocou a redução do saldo devedor do imposto a recolher, o que se fez exigir no presente lançamento de ofício, o qual não poderá ser reduzido com base no lançamento de crédito fiscal a que teria direito para fruição do financiamento de capital de giro estabelecido na Lei nº 7.537/99.

Tal impedimento foi colocado de forma bem esclarecedora na decisão de piso:

*“O impedimento reside no fato de que a apropriação do crédito fiscal dependia da emissão da correspondente nota promissória ao agente credor no valor do crédito fiscal, decorrente da consequente apuração do valor devido na escrita fiscal. A exigência do ICMS não apurado à época da ocorrência dos fatos geradores, mediante lançamento de ofício, afasta a possibilidade de utilização do benefício de financiamento de capital de giro porque o valor devido não foi apurado pelo autuado e não foi emitida a correspondente nota promissória ao agente credor.”*

Pelo exposto, rejeito a preliminar de nulidade do Auto de Infração, porque não houve erro material na acusação fiscal objeto do PAF.

**Quanto à segunda preliminar de arguição de constitucionalidade do art. 13, § 4º da LC 87/96, destaco que não se incluem na competência dos órgãos julgadores a declaração de**

**inconstitucionalidade**, de acordo com o que determina o art. 167, I do RPAF/99.

Passo à análise do mérito.

O ponto do recurso **defende a legitimidade dos créditos glosados pela Fiscalização**, sob o fundamento:

*“... a autuação ora combatida foi originada em razão de a Recorrente ter supostamente se creditado do ICMS relativo à aquisição do serviço de frete de mercadorias transferidas do estabelecimento autuado a estabelecimentos próprios situados em outras unidades da federação.*

*Segundo o errôneo entendimento da d. Fiscalização, a Recorrente não poderia ter se aproveitado dos aludidos créditos, em virtude da não inclusão do respectivo valor do serviço de frete na base de cálculo das operações de saída.”*

De primeiro, coloco que na descrição dos fatos verificou-se que foi produzido demonstrativo de crédito indevido de conhecimentos de transporte vinculados a operações de transferência, sintético e analítico anexo em meio magnético, e cópias dos CT-e e suas respectivas notas fiscais apensas de forma exemplificativa, e em conformidade com o art. 13, § 4º da Lei Complementar nº 87/96.

É certo que o presente PAF trata de serviço de transporte interestadual de carga em operações de transferência de produto acabado para outro estabelecimento do mesmo grupo empresarial, situado em outro Estado. No caso em tela, o remetente se creditou indevidamente do ICMS referente a tal serviço, quando a base de cálculo da operação não inclui o preço do frete, em consonância com o parágrafo 8º, do art. 17 da Lei nº 7.014/96, *in verbis*:

*Art. 17. A base de cálculo do imposto é:*

*...  
§ 8º Na saída de mercadoria para estabelecimento pertencente ao mesmo titular localizado em outra unidade da Federação a base de cálculo do imposto é: I - o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria;*

*II - o custo da mercadoria produzida, assim entendida a soma do custo da matéria prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento; III - tratando-se de mercadorias não industrializadas, o seu preço corrente no mercado atacadista do estabelecimento remetente.*

Assim, não é cabível o crédito do custo do frete, já que não existe saída subsequente tributada, neste Estado que o ampare, não havendo assim crédito indevido de ICMS como deseja o Recorrente, originário de serviço de frete de mercadorias destinadas a estabelecimento localizado em outro Estado.

Na informação, a fiscalização informa que as operações discutidas ocorreram a preço CIF, onde o frete não compõe a base de cálculo do imposto debitado na NF da mercadoria transferida a outro estabelecimento do mesmo titular, não ensejando direito ao crédito por parte do Impugnante.

Não há dúvida de que o valor do frete, não compõe a base de cálculo da mercadoria tributada, independente do contribuinte ter suportado tal despesa, o objeto da transferência. Assim, os conceitos de frete “FOB” e “CIF” não modificam a interpretação quanto à operação em comento, já que o preço do serviço de transporte não compõe a base de cálculo do imposto debitado na NF de saída da mercadoria transferida a outro estabelecimento do mesmo titular, em outro Estado.

Ressalta-se ainda, que não se trata de negativa ao princípio da não-cumulatividade, porque se atendida a pretensão do sujeito passivo, não poderia o Poder Público auferir qualquer valor sobre o serviço de transporte tributável que foi contratado. É certo que o valor do frete pactuado é despesa não enquadrada no custo da mercadoria transferida, não havendo assim previsão para o remetente contratante se creditar do ICMS destacado no CTRC relativo ao serviço de transporte para transferência de mercadoria a outro seu estabelecimento, quando o valor da operação de transferência toma por base de cálculo o “custo da mercadoria”, que não inclui o valor do frete.

Assim, não merece acolhida a alegação recursal.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado, e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **281082.0004/21-8**, lavrado contra **FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 1.227.236,61**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 22 de junho de 2022.

MAURÍCIO DE SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

RAFAEL BENJAMIN TOMÉ ARRUTY – RELATOR

MARCELO CARDOSO DE ALMEIDA MACHADO – REPR. DA PGE/PROFIS